

Omitido, no entanto, o critério utilizado para cálculo do valor apontado no AIIM — Anulado o processo a partir da notificação inicial — Decisão unânime.

Com razão, me parece, a recorrente ao tecer críticas à ação fiscal em que, com efeito, não se esclarece qual o critério usado para cálculo do valor do estorno apontado no auto. Tal omissão certamente dificultou a defesa da recorrente, o que ela proclama, aliás, em seu arrazoado e é realmente aferível, desde logo, da relação de datas e valores do documento juntado aos autos, sem qualquer informação adicional sobre como foram achados ou estabelecidos. Nessas condições, meu voto é no sentido de declarar a nulidade do feito, a partir da notificação inicial, inclusive, a fim de que sejam fornecidos pelo fisco os dados reclamados, a partir do que começará a fluir o prazo regulamentar de defesa, prosseguindo-se no mais como de direito.

Proc. DRT-1 n. 25863/88, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 19.10.92 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

5227 — REMESSA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Insubsistente acusação fiscal, desprovida de liquidez e certeza — Provido o recurso — Decisão unânime.

No mérito, entendo imerecer prosperar a ação fiscal, parecendo-me desprovida de liquidez e certeza. Apóio-me, para tanto, na manifestação do autor do feito, "in verbis": "Alega a autuada que não procede o lançamento pois não aconteceu nenhuma sonegação, nenhum ilícito, nenhuma fraude, nenhum prejuízo ao Erário. Houve apenas um mero esquecimento da autuada quando não levou o romaneio junto com a mercadoria. Isto posto, concordamos com as razões da defendente, mas temos de ressaltar que esta foi autuada por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Infelizmente, dado o horário avançado da apreensão, isto é, às 16h, não nos foi possível tomar as medidas preventivas, ou seja, o corte dos talonários no estabelecimento da mesma". Isto posto, é o meu voto pelo provimento integral do recurso, julgando improcedente a exigência fiscal.

Proc. DRT-6 n. 1928/91, julgado em sessão da 3ª Câmara de 22.9.92 — Rel. Orlando Domeneghetti.

5228 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS — Salda e transporte acom-

panhados de documentação fiscal inábil para a operação — Improcedente autuação contra contribuinte sediado em outra unidade da Federação (Minas Gerais) — Provido o recurso, ressalvado novo procedimento fiscal — Decisão unânime.

Quanto ao mérito, entendo não ter procedência a acusação fiscal, pois, além de haver responsabilizado pessoa jurídica diversa da real responsável, acabou por reclamar ICM, que, se devido fosse, seria ao Estado de Minas Gerais, posto que, inclusive, calculou o ICM mediante a aplicação da alíquota interestadual. Assim, consideramos, se alguma infração foi praticada pela recorrente, teve caráter regulamentar, mas que, em face da data em que foi praticada, estaria sob a égide da anistia consubstanciada no art. 9º da Lei n. 7.646, de 26.12.91. Pelo exposto e por tudo mais o que do presente consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para efeito de considerar improcedente o auto inicial, sem prejuízo de nova ação fiscal que entender o fisco de adotar contra outros envolvidos.

Proc. DRT-5 n. 3383/90, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 9.10.92 — Rel. Luiz Sérgio Soares.

5229 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL — Falta de emissão nas saídas e nas entradas de mercadorias — Acusação fiscal comprovada através de "pedidos" apreendidos no estabelecimento do contribuinte — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

No estabelecimento da recorrente foram apreendidas cópias de pedidos com as observações "falta cheque" e "devolução", além das anotações de preço, subtotal, desconto e total. Em defesa e recurso a recorrente procurou demonstrar que esses pedidos não se referiam a vendas ou a devoluções e que as observações "falta cheque" e "devolução" eram simplesmente códigos que demonstravam que tais pedidos não seriam atendidos. Em sua defesa a contribuinte reconhece que: "ainda que tais operações tivessem ocorrido, isto é, que as mercadorias tivessem sido vendidas e posteriormente devolvidas...", o imposto devido seria recolhido até 30.9.88, de acordo com o disposto no art. 62 do RICM. (...) Se o contribuinte não emite as notas fiscais de vendas, ou deixa de emitir as notas fiscais de devolução de mercadorias por anteriores vendas praticadas, está gerando uma circulação de mercadorias que foge ao controle fiscal e leva à sone-

gação de impostos, como apurado neste processo. Não há que se falar em levantamento fiscal. O que foi feito pelo fisco foi simplesmente apurar, através da apreensão de documentos, que o contribuinte estava "sonegando" e, como consequência, impedindo o levantamento final do período do enquadramento. Pelo exposto e de tudo que consta dos autos, nego provimento ao recurso ordinário.

Proc. DRT-5 n. 13683/88, julgado em sessão da 4ª Câmara de 27.8.92 — Rel. Francisco Antonio Feijó.

5230 — MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO — Remessa efetuada para o Estado do Paraná, acompanhada por documento fiscal sem destaque do ICMS — Subsistente autuação pela falta de recolhimento do imposto — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Noticiam os autos, através de documentação juntada pela Fazenda Pública, que a recorrente, quando da decisão de primeira instância que julgou procedente o trabalho fiscal, postulou medida liminar, que foi indeferida e, no mérito, julgada improcedente. Revel em primeira instância, tenta a recorrente discutir a inteligência do art. 155, inc. I, letra "b" da Constituição Federal, procurando traçar um paralelismo com o art. 1º da Lei n. 6.374/89, com os ensinamentos de Plácido e Silva, definir o que seja mercadoria para efeitos de tributação do ICMS. Pretende argüir que na demonstração não existe circulação de mercadoria, que somente existiria com a circulação econômica, ao se concretizar a operação final de venda. Chega a afirmar que a demonstração nada mais é que um comodato, trazendo como citação o deslocamento da cana própria do estabelecimento produtor para o industrial da mesma empresa. Enfim, a recorrente procura deslocar a imputação fiscal para o campo que nada tem a ver com os autos. As mercadorias foram remetidas em demonstração para a cidade de Castro, no Paraná, não no território paulista, e a redação do art. 265 do RICM é clara: "o lançamento do imposto incidente nas saídas, para o território do Estado, de mercadorias remetidas para demonstração..." (g.n.). Nestas condições, nego provimento ao recurso, por estar caracterizada a falta cometida pela recorrente, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Proc. DRT-5 n. 7225/91, julgado em sessão da 1ª Câmara de 6.10.92 — Rel. Francisco Antonio Feijó.